



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

[Handwritten signature]

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 40/2007 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve na CP – Caminhos de Ferro Portugueses, EP, em 30 de Outubro de 2007, no período entre as 10H e as 14H, para os trabalhadores afectos ao serviço de revisão da CP das linhas Sintra/Azambuja, Cascais e Sado (pré-aviso de greve do SNTSF) – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

O Tribunal Arbitral acha-se constituído e tem a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Prof. Doutor Júlio Manuel Vieira Gomes;
- Árbitro da lista dos trabalhadores: Dr. Joaquim Correia;
- Árbitro da lista dos empregadores: Dr. Gregório da Rocha Novo.

Devidamente convocados, compareceram os seguintes representantes das Partes interessadas, que apresentaram as respectivas credenciais, que foram rubricadas.

DA EMPRESA

- Dr. António Mineiro;
- Dr. Carlos Eurico Aguiar Teixeira de Sousa;
- Eng^a Dora Helena Oliveira da Silva Simões Peralta;
- Sr. João Carlos Rodrigues Mendes.

Do Sindicato

- Sr. Manuel Alexandre Costa da Cruz.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Enquadramento factual

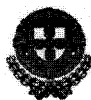
O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) remeteu ao Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro Portugueses, EP (CP, EP), ao Ministério responsável pelo sector de actividade e ao Ministério responsável pela área laboral, no dia 15 de Outubro de 2007, um pré-aviso de greve, cumprindo o prazo aplicável a esta situação em concreto.

Pelo teor da comunicação do SNTSF, os trabalhadores afectos ao serviço de revisão da CP/Lisboa (linhas de Sintra/Azambuja, Cascais e Sado) seus representados, farão greve no dia 30 de Outubro de 2007 entre as 10 e as 14 horas.

De acordo com o pré-aviso de greve estarão também abrangidos os trabalhadores que iniciem um serviço na sede cujo final vá para além das 10 horas e que farão greve logo ao início desse mesmo serviço, sendo que, igualmente, todos os trabalhadores estarão em greve até à hora de partida do primeiro comboio onde por escala tenham que fazer serviço com partida da respectiva sede após a hora prevista para o final da greve.

No pré-aviso enviado o Sindicato considera que “quer pelo facto de a greve abranger apenas o serviço de transportes de passageiros, quer porque se trata de serviços prestados em área servida por outros meios de transportes, quer ainda em função da sua curta duração, que não há necessidades sociais impreteríveis a satisfazer”, mas obrigava-se a assegurar a prestação dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

As partes reuniram-se no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social a 18 de Outubro de 2007, tendo o representante dos serviços do Ministério concluído pela impossibilidade de obter um acordo. Assim, a definição desses serviços mínimos foi confiada ao presente Colégio Arbitral de acordo com o disposto nos artigos 599º, nº 4 e 598º, nº1, todos do Código do Trabalho.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Decisão do Tribunal Arbitral

Constituído o Tribunal Arbitral e convocadas as partes, estas foram ouvidas nos termos dos artigos 443.º e 444.º da Regulamentação do Código de Trabalho (RCT).

Na falta de acordo entre as partes sobre o conteúdo dos serviços mínimos a prestar, a decisão do Tribunal é a que se passa a expor:

Em regra numa greve de duração tão limitada como a presente em que, aliás, o Sindicato teve o cuidado de convocar a greve para um período muito breve e fora das horas de ponta, não haveria, quanto a nós, necessidade de definir serviços mínimos por estar em jogo apenas o incómodo inerente a qualquer greve e não ser em regra posta em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Todavia, não se pode na avaliação da situação de facto que serve de base à fixação dos serviços mínimos deixar de atender à circunstância, mencionada pelas partes, de ter sido convocada uma outra greve por um outro Sindicato para a mesma categoria profissional e para a mesma data. Não que em rigor a definição de serviços mínimos tenha que ser coordenada já que cada greve é um processo autónomo e cada Sindicato tem a faculdade de a convocar como meio de defesa dos interesses dos trabalhadores. Mas, o impacto prático de uma greve pode ser potenciado por essa coincidência e tal circunstância deve relevar ao aferir o dano causado pela greve. A isto acresce ainda o facto de o elevado volume de tráfego já existente nas linhas afectadas pela greve, bem como a saturação das ligações rodoviárias, dificultarem, sobremaneira a operacionalidade em tempo útil de transportes alternativos.

Nestas condições afigura-se-nos adequado como meio de salvaguarda, tanto do direito fundamental à greve, como de outros direitos fundamentais, mormente o da livre circulação, a fixação como serviços mínimos dos indispensáveis à circulação de 10% dos comboios normalmente programados nos limites horários a que a greve se circunscreve (das 10 às 14 horas do dia 30 de Outubro de 2007).



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Os comboios que cheguem ao termo dos seus trajectos serão sempre estacionados de modo a garantir a sua manutenção e segurança.

Lisboa, 25 de Outubro de 2007

Árbitro Presidente João Manuel Vieira Gomes

Árbitro da lista dos trabalhadores João Luís Costa Correia

Árbitro da lista dos empregadores [Assinatura]